



## FOUCAULT E O NASCIMENTO DA CIÊNCIA MODERNA A PARTIR DAS PRÁTICAS JURÍDICAS

## FOUCAULT AND THE BIRTH OF MODERN SCIENCE FROM JUDICIAL PRACTICES

Jair Antunes<sup>1</sup>

Anderson Prado<sup>2</sup>

Angela Caciano<sup>3</sup>

### RESUMO

Este trabalho analisa como Michel Foucault, através de uma pesquisa de perspectiva genealógica, mostra a emergência das formas racionais de produção da verdade na Modernidade a partir das práticas judiciárias medievais. As práticas políticas de dominação feudais possibilitaram ao soberano vencedor se apoderar das práticas judiciárias e institucionalizar o Direito como instrumento de poder do Estado. O método investigativo de aferição da verdade inventado para a nova forma jurídica foi o inquérito, *inquisitio*. Este, então, acabou por tornar-se a forma ou modelo geral de produção da verdade não apenas no campo do Direito e das práticas judiciárias, mas, também, em todas as demais formas de saber racionais, filosóficas e científicas modernas até o Século das Luzes. Tal forma de produção da verdade produziu seus efeitos que são sentidos em grande medida ainda na contemporaneidade.

**Palavras-chave:** Michel Foucault. Genealogia. Inquérito. Saber-Poder. Verdade.

### ABSTRACT

This paper analyzes how Michel Foucault, through a research from a genealogical perspective, shows the emergence of rational forms of truth production in Modernity based on medieval judicial practices. The political practices of feudal domination made it possible for the winning sovereign to seize judicial practices and institutionalize law as an instrument of state power. The investigative method of verifying the truth invented for the new legal form was the inquiry, *inquisitio*. This, then, ended up becoming the general form or model of production of the truth not only in the field of Law and judicial practices, but also in all other forms of modern rational, philosophical and scientific knowledge until the Century of Lights. The effects produced by such form of truth's producing are felt still in a great extent even in the contemporary times.

**Keywords:** Michel Foucault. Genealogy. Inquiry. Knowledge-Power. Truth.

---

<sup>1</sup> Professor Dr. da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO-PR). E-mail: [jair1903@gmail.com](mailto:jair1903@gmail.com).  
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6337959231271181>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6282-0827>.

<sup>2</sup> Doutor em História Latino-Americana pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e Professor do Instituto Federal do Paraná (IFPR). E-mail: [pradohistoria@yahoo.com.br](mailto:pradohistoria@yahoo.com.br).

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5675445137146369>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0612-7382>.

<sup>3</sup> Mestranda no Programa de Mestrado Profissional em História pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. E-mail: [123angela.caciano@gmail.com](mailto:123angela.caciano@gmail.com).

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5172112964259811>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1030-2689>.



## Introdução

No início da década de 1970, Michel Foucault passa a desenvolver pesquisas no campo chamado *genealógico*. Seu propósito geral, agora como professor da cátedra de “História dos sistemas de pensamento” no *Collège de France*, é compreender como surgiram, e como se modificaram, os sistemas de pensamento ocidentais modernos. Mais especificamente, como se formaram, a partir de relações de poder e de saber, a filosofia racionalista e as ciências naturais, empíricas e humanas, modernas e contemporâneas. O ponto de partida desta pesquisa são as práticas judiciárias medievais. Foi na série de cinco conferências ministradas no Brasil no ano de 1973, intitulada *A verdade e as formas jurídicas*, onde Foucault procurou mostrar a origem-emergência do poder e do saber modernos e sua relação com o Direito, ou melhor, com as práticas jurídicas.

A pesquisa histórico-filosófica de Foucault tem no método genealógico desenvolvido por seu grande mestre<sup>4</sup>, Friedrich Nietzsche, o fio condutor de sua perspectiva de trabalho. Para Roberto Machado, “O projeto genealógico [de Nietzsche] ... é uma tentativa de superação da metafísica através de uma histórica descontínua dos valores morais que investiga tanto a origem – compreendida como nascimento, como invenção – quanto o valor desses valores” (MACHADO, 2002, p. 59). Foucault interpreta este método da genealogia a seu modo e de acordo com seus próprios objetivos de pesquisa. E em *terrae brasilis* que Foucault delinea, pela primeira vez, seu projeto sobre a intrincada relação entre poder e saber na constituição dos saberes modernos – tanto da filosofia e quanto das ciências (naturais, empíricas e humanas), os quais teriam então rompido com a perspectiva teológica do conhecimento medieval e adotado uma perspectiva racionalista e em certa medida já “materialista” (empirista) à produção da verdade. Foucault propôs então uma genealogia dos saberes modernos, de suas tecnologias, de seus efeitos de poder, bem como do surgimento de novos sujeitos e, sobretudo, do sujeito de conhecimento, racional, iluminista, o qual teria se tornado o padrão de homem moderno para a tradição filosófico-científica<sup>5</sup>:

---

<sup>4</sup> “Pode-se verificar uma relação de Foucault com o pensamento de Nietzsche... uma série de estudiosos vê Foucault como inteiramente nietzschiano” (PETERS, 2000, p. 61).

<sup>5</sup> Como explica Franklin Leopoldo e Silva o nascimento do sujeito moderno cartesiano: “O que quer dizer [para Descartes] *tomar o sujeito como ponto de partida do conhecimento*? Significa dizer que não apenas para haver conhecimento é preciso um sujeito que conheça, coisa que ninguém jamais duvidou, mas significa principalmente que o sujeito é o polo irradiador de certeza e que é a partir do que se encontra no sujeito que se constitui o conhecimento verdadeiro, entendendo-se aqui o sujeito como exclusivamente o pensamento” (SILVA, 2005, p. 11).



Meu objetivo [nessas conferências] será mostrar-lhes como as práticas sociais [surgidas na Idade Média] podem chegar a engendrar domínios de saber que não somente fazem aparecer novos objetos, novos conceitos, novas técnicas, mas também fazem nascer formas totalmente novas de sujeitos e sujeitos de conhecimento. O próprio sujeito do conhecimento tem uma história, a relação do sujeito com o objeto, ou, mais claramente, a própria verdade tem uma história (FOUCAULT, 2011, p. 8).

Como filósofo nominalista, Foucault não procura as raízes do saber moderno na metafísica ou mesmo nos sistemas filosóficos e científicos propriamente ditos, pois esses são pontos de chegada – são resultados, os efeitos do saber-poder – e não seus pontos de partida. Assim, para desenvolver tal projeto de pesquisa genealógica da constituição dos saberes modernos, Foucault procura as raízes do saber moderno nas práticas sociais medievais, mais especificamente a partir da nova conformação política originada pela formação dos grandes reinos feudais e pela nova conformação do Direito naquele período.

Em nosso texto procuraremos mostrar, então, como Foucault genealogista desvelou as origens, no sentido de emergência e proveniência, do poder soberano medieval/moderno a partir de práticas políticas nas formas da guerra e das práticas judiciárias condenatórias. A partir de práticas políticas de guerra entre senhores feudais, o soberano, vitorioso no combate, se apropriou das armas e das riquezas dos vencidos e impôs-lhes obediência. Sobretudo, apropriou-se do poder de impor o Direito, passando a ter o monopólio de ditar as leis. Para tanto, criou o Poder Judiciário vinculado ao Estado e inventou um grande mecanismo de investigação jurídica, possibilitando-o ampliar, legitimamente, seu poder soberano.

Este novo mecanismo inventado pelo Direito do soberano foi o Inquérito; um grande instrumento de produção da verdade, da verdade jurídica, que possuía uma dupla função: investigativa e legitimadora. Por um lado, na forma de método de investigação, o Inquérito tinha a função de produzir saber na forma de verdade racional-científica, elaborado por meio de uma investigação de cunho empírico dos fatos delituosos. Por outro lado, na forma de instrumento processual, o Inquérito tinha como função servir ao soberano como meio legítimo de subjugação política e econômica dos súditos, onde a sentença determinava a punição pela infração cometida, fosse ele um simples súdito, fosse, sobretudo, um grande senhor insubmisso à soberania do poder absoluto.

Antes de continuarmos nesse caminho de interpretação da obra de Foucault sobre as origens do poder centrado na figura do soberano, parece-nos interessante e ao mesmo tempo apropriado ressaltarmos, porém, que Foucault demarcou nas três primeiras conferências de A



*verdade e as formas jurídicas*, bem como em alguns cursos do *Collège de France*, e ainda na primeira e segunda partes de *Vigiar e punir* que não é uma característica do poder ser ele igual em todos os tempos e em todas as sociedades. Ou seja, para Foucault não tem o poder a característica de ser difuso de modo “universal” e intempestivo, tal como se caracteriza na “sociedade disciplinar”.

Nas formas sociais pré-disciplinares – feudal e moderna – o poder aparece como uma arma política do soberano, sendo exercido monoliticamente do alto da estrutura estatal. Aqui, trata-se da predominância do macro-poder político-jurídico do rei. Na terceira e quarta partes de *Vigiar e punir*, bem como em *A vontade de saber*, ao contrário, Foucault mostra o poder socialmente difuso, espalhado nas diversas redes sociais, como micros-poderes. Estamos então em plena sociedade disciplinar, e o poder e o saber (agora na forma do Exame) têm a função de disciplinar as condutas ao nível microfísico, exercido infinitesimalmente nas teias sociais por todos os indivíduos, com maior ou menor intensidade, dependendo de sua posição nas relações de poder. Nesse sentido, seguindo os passos de Foucault, ressaltamos o fato de o poder na era feudal/moderna não ter as mesmas características contemporâneas, não podendo assim ser analisado nos mesmos moldes, como bem alerta Roberto Machado, demarcando a especificidade do poder disciplinar à sociedade burguesa tal qual constituída a partir do final do século XVIII e início do XIX:

Essa análise [do poder disciplinar], porém, é histórica e específica. Não é, certamente, todo poder que individualiza, mas um tipo específico que... Foucault intitulou disciplina. Além disso, esse poder é característico de uma época, de uma forma específica de dominação. A existência de um tipo de poder que pretende instaurar uma dissimetria entre os termos de sua relação, no sentido de que exerce o mais possível anonimamente e deve ser sofrido individualmente é, segundo Foucault, uma das grandes diferenças entre a sociedade em que vivemos e as sociedades que a precederam” (MACHADO, 2006, p. 175).

Com esta apresentação convidamos o leitor agora a nos acompanhar nessa interpretação sintetizada de como teriam se constituído historicamente, para Foucault, o poder e o saber modernos, emergidos do grande emaranhado político proveniente das práticas sociais medievais, especialmente do campo jurídico.

## **1 A EMERGÊNCIA DO PODER POLÍTICO ESTATAL MEDIEVAL E A INVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**



Em aula-conferência de 1976, Foucault faz uma espécie de balanço das pesquisas daquela década em relação às interações entre poder, direito e verdade:

O que tentei investigar, de 1970 até agora, grosso modo, foi o *como* do poder; tentei discernir os mecanismos existentes entre dois pontos de referência, dois limites: por um lado, as regras do direito que delimitam formalmente o poder e, por outro, os efeitos de verdade que este poder produz, transmite e que por sua vez reproduzem-no. Um triângulo, portanto: poder, direito e verdade (FOUCAULT, 2009c, p. 179).

Durante a Alta Idade Média – entre os séculos V e X –, segundo Foucault, teria predominado, sobretudo quando do desaparecimento do Estado romano, o direito germânico. Este possuía uma forma de prática jurídica muito semelhante, em vários aspectos, àquela forma grega da época homérica, da qual Foucault explica que os litígios eram também resolvidos na forma das chamadas provas-desafio de caráter mítico-religioso. No direito germânico, da mesma forma, os litígios criminais eram resolvidos entre os litigantes, também por uma justa em forma de prova, onde o acusador lançava um desafio ao acusado, que podia aceitar o desafio e sofrer as consequências no caso de perder o litígio, ou então renunciar à prova e aceitar a derrota e pagar a punição, que poderia ser uma pena física ou, então, na forma de uma transação econômica. Nesta forma jurídica germânica uma contestação proposta pelo ofendido contra o ofensor era decidida apenas entre ambos (ou seus familiares), e sem a intervenção de um poder de julgar externo. O sistema de provas não se pautava pela racionalidade científica, e sim por provas de mostra de importância social do acusado, ou provas físico-corporais (ordálios e lutas) e, sobretudo, provas de caráter mágico-religiosas; a finalidade era a vitória de um e a derrota do outro, seja pela força ou pela transação econômica: “Esse sistema era uma maneira de provar não a verdade, mas a força, o peso, a importância de quem dizia” (FOUCAULT, 2011, p. 59).

Nesse período de grande fragmentação política, especialmente após a desagregação do Império Carolíngio e, conseqüentemente, o fim da segurança empreendida pelos seus exércitos, a tendência foi de os senhores de terras fecharem-se em microestados (feudos) autossuficientes e organizar sua proteção com exércitos próprios. É nesse contexto político fragmentário, economicamente estagnado e regido pelo direito germânico de resolução individual dos litígios, onde Foucault explica a emergência (*Entstehung*)<sup>6</sup> das condições provenientes (*Herkunft*) das lutas do período anterior conformadoras do nascimento (*Geburt*) da modernidade ocidental.

---

<sup>6</sup> Os termos em alemão aqui destacados são empregados por Foucault e fazem parte do texto *Nietzsche, a genealogia e a história*, onde, para demarcar a especificidade do método genealógico, ele apresenta uma diferença



Neste contexto, explica Foucault, predomina uma espécie de guerra dos senhores feudais entre si pelo controle do poder político, das armas, da ampliação das terras ou de caráter monetário. A forma principal de promover a circulação das riquezas seria através da guerra e da captura com exigência de pagamento de resgate. Para aumentar suas riquezas, um senhor possuidor de armamento invade e ocupa as terras de outro senhor, fazendo-lhe refém. Exige-lhe, então a entrega das armas e um pagamento, uma compensação pecuniária em troca da desocupação do feudo ou do burgo:

Pode-se dizer, esquematicamente, que um dos traços fundamentais da sociedade feudal europeia ocidental é que a circulação dos bens é relativamente pouco assegurada pelo comércio. Ela é assegurada por mecanismos de herança, ou de transmissão testamentária e, sobretudo, pela contestação belicosa, militar, extrajudiciária ou judiciária. Um dos meios mais importantes de assegurar a circulação dos bens na Alta Idade Média era a guerra, a rapina, a ocupação de terra, de um castelo ou de uma cidade (FOUCAULT, 2011, p. 63).

A guerra para assegurar a circulação, posse e concentração dos bens e dos armamentos teria sido o modo principal, segundo Foucault, com os senhores mais poderosos no período feudal teriam promovido o aumento do seu poder político, o acúmulo de riquezas, a ampliação de suas fronteiras e a constituição de grandes exércitos monárquico-estatais:

Há... uma dupla tendência característica da sociedade feudal. Por um lado, há uma concentração de armas em mãos dos mais poderosos que tendem a impedir sua utilização pelos menos poderosos. Vencer alguém é privá-lo de suas armas, derivando daí uma concentração do poder armado, que deu mais força, nos estados feudais, aos mais poderosos e finalmente ao mais poderoso de todos, o monarca (FOUCAULT, 2011, p. 64).

A outra tendência característica das guerras feudais e da consequente concentração de poder político, econômico e militar nas mãos do rei, destacada por Foucault, especialmente a partir do final do século XII e ao longo do século XIII, foi a circunstância de o senhor vencedor sobrepor-se aos vencidos não apenas derrotando-os no campo de batalha e sujeitando-os a seu poder, mas também tomando para si o controle direto das práticas jurídicas e usando-as a seu favor. O soberano apossa-se do poder de fazer justiça, criando um Poder Judiciário vinculado

---

que a palavra alemã “origem” pode ser escrita por vários significados, e Nietzsche teria demarcado uma diferença entre a palavra *Ursprung*, significando origem no sentido metafísico, e os outros, demarcando origem em sentido histórico (Ver FOUCAULT, 2009a). *Erfindung*, invenção, é também empregado nas conferências sobre *A verdade e as formas jurídicas*. Sobre o tema ver o artigo “Foucault e a genealogia nietzschiana como método de produção da *Wirkliche Historie*” In: ANTUNES, PRADO, DA COSTA, 2019, pp. 7-23).



ao Estado, transformando o aparato judiciário em instrumento de poder político, dando-lhe um novo formato e uma nova função totalmente diferentes daqueles predominantes no Direito Germânico:

Por outro lado, e simultaneamente [à concentração do armamento bélico], há as ações e os litígios judiciários que eram uma maneira de fazer circular os bens. Compreende-se, assim, porque os mais poderosos procuravam controlar os litígios judiciários, impedindo que eles se desenvolvessem espontaneamente entre os indivíduos e porque tentaram apossar-se da circulação judiciária e litigiosa dos bens, o que implicou a concentração das armas e do poder judiciário, que se formava na época, nas mãos dos mesmos indivíduos” (FOUCAULT, 2011, p. 64).

O rei percebe no Direito, diz Foucault, nas práticas jurídicas, uma grande arma política, um instrumento político-judiciário a seu serviço, tanto para aumentar seu aparato político-militar quanto para aumentar seu poder econômico. A tática é centralizar o sistema judiciário nas mãos do Estado e utilizar o Direito como forma legítima de reforçar o poder político, mediante a submissão dos senhores à nova soberania imperante e, ao mesmo tempo, utilizá-lo como arma legítima para processar penalmente o senhor insubmisso, impondo-lhe uma multa pecuniária e, sobretudo, aplicando-lhe o ardiloso e odioso instituto do confisco patrimonial:

(...) O Estado ou melhor, o soberano ... é não somente a parte lesada, mas a que exige reparação (...). Vai-se exigir [o soberano] do culpado não só a reparação do dano feito a um outro indivíduo, mas também a reparação da ofensa que cometeu contra o soberano. É assim que aparece, com o mecanismo das multas, o grande mecanismo das confiscações. Confiscações dos bens que são, para as monarquias nascentes, um dos grandes meios de enriquecer e alargar suas propriedades. As monarquias ocidentais foram fundadas sobre a apropriação da justiça, que lhes permitia a aplicação desses mecanismos de confiscação. Eis o pano de fundo político dessa transformação (FOUCAULT, 2011, p. 67).

As práticas jurídicas se tornam, portanto, armas políticas de submissão de outros senhores e também forma de maior enriquecimento do monarca, pois, na nova conformação jurídica as vitórias do soberano nos litígios contra outros senhores lhe proporcionavam a ampliação de seu poder soberano e a apropriação dos bens do vencido. O Direito seria então uma forma de continuidade legalizada da guerra entre senhores: “Estamos em uma fronteira fluída entre o direito e uma certa maneira de continuar a guerra. Este acordo [do pagamento de um resgate] se situa na fronteira entre o judiciário e o belicoso e é uma das maneiras mais frequentes de alguém enriquecer” (FOUCAULT, 2011, p. 63).



Foucault, assim, mostra como nesse período as relações de poder econômico e político entre senhores feudais se davam pela guerra, pela belicosidade, e o Direito medieval era, nesse sentido, uma forma de ritualizar a guerra, de dar à guerra entre os senhores, ares de legitimidade ao poder do vencedor para se apropriar tanto das riquezas quanto das armas do perdedor, além de submissão política: “A riqueza é o meio pelo qual se pode exercer tanto a violência quanto o direito de vida e de morte sobre os outros. Guerra, litígio judiciário e circulação de bens fazem parte, ao longo da Idade Média, de um grande processo único e flutuante” (FOUCAULT, 2011, p. 64).

A partir dessas práticas fluídas entre guerra e Direito para concentrar poder há nesse período, portanto, uma espécie de revolucionamento das formas políticas, econômicas, jurídicas, culturais e, mais ainda, ao nível das formas do saber, de novas formas de investigação da verdade, as quais teriam mudado a história do Ocidente:

Toda a segunda metade da Idade Média vai assistir à transformação destas velhas práticas [do direito germânico] e à invenção de novas formas de justiça, de novas formas de práticas e procedimentos judiciários (...), de práticas e procedimentos que são absolutamente capitais para a história da Europa e para a história do mundo inteiro... (FOUCAULT, 2011, p. 62).

Um dos principais resultados das práticas da guerra entre senhores para determinar quem tem mais riquezas e armas, e portanto, pode exercer um maior poder político sobre o outro; quem, finalmente, se tornaria o soberano, o monarca feudal e com o poder de exercer uma prática jurisdicional sobre um vasto território seria o fato de que este monarca-vencedor da guerra agora se apropriou das práticas judiciárias e criou um Poder Judiciário controlado por si: “nos interessa aqui é ver como se formou um poder judiciário” (FOUCAULT, 2011, p. 64). E a invenção (*Erfindung*) deste Poder Judiciário pelo Estado moderno nascente, a ele vinculado e diretamente controlado e utilizado como instrumento de poder político tem a característica de ser agora

uma *Justiça* que não é mais contestação entre indivíduos e livre aceitação por esses indivíduos de um certo número de regras de liquidação [como no direito germânico], mas que, ao contrário, vai se impor, do alto, aos indivíduos, aos oponentes, aos partidos. Os indivíduos então não terão o direito de resolver, regular ou irregularmente, seus litígios; deverão submeter-se a um poder exterior a eles que se impõe como poder judiciário e poder político (FOUCAULT, 2011, p. 65).





A criação desse poder judiciário vinculado ao poder soberano, ao poder direto do rei, segundo Foucault, nem na Grécia nem em Roma chegou a existir: seria uma criação totalmente moderna<sup>7</sup>. O poder de julgar, como aparece na peça de Sófocles, teria sido uma grande conquista do povo ateniense, dos cidadãos, da democracia ateniense contra o poder do déspota ou da aristocracia<sup>8</sup>. Ali, o direito de depor como testemunha em um julgamento, testemunhar em um crime, mesmo contra o governante ou governantes, era um grande orgulho do cidadão comum, pois ele sabia ter o poder de impor, com seu testemunho, um enorme freio ao poder do tirano.

Foucault mostra o poder judiciário na época medieval/moderna com uma função exatamente contrária àquela grega. Agora, o poder de julgar existe não para limitar o poder tirano do rei. O oposto é verdadeiro: o Direito tem agora a missão de auxiliar o rei a fortalecer seu poder, a servir-lhe como instrumento de aumento de poder político e econômico. Agora, o poder judiciário, o poder de dizer a verdade através de uma investigação por inquérito, está a serviço do poder político absoluto e absolutista.<sup>9</sup> E, além dessa função de assegurar a legitimidade do poder, o Direito tem também a missão de produzir saber, de produzir verdade, de uma verdade que gera mais poder, de concentração tanto do mecanismo do saber – o inquérito – quanto de seus resultados pela manipulação estatal dos litígios, como veremos a seguir.

## 2 O INQUÉRITO E A INVENÇÃO DA FORMA DO SABER MODERNO

---

<sup>7</sup> Michel Villey mostra o caráter prático, empírico, do Direito Romano: “Se eles [os romanos antigos] já formam um povo hábil na arte jurídica, se as bases do direito moderno existem já entre eles, é unicamente *na prática*. Sempre a prática do direito precedeu a teoria. A justiça romana funciona, o que nos pode parecer estranho, sem possuir por guia obra legislativa bem desenvolvida; e, no entanto, dum maneira segura” (VILLEY, 1991, pp. 38-39; grifado no original).

<sup>8</sup> Foucault analisa na segunda conferência o nascimento do inquérito na Grécia antiga, através da peça de Sófocles, *Édipo-Rei*. Compara a forma de estabelecimento da verdade na forma da *prova-desafio* da época homérica forma do inquérito na Atenas clássica, mostrando como neste método investigativo judicial se estabelece a verdade a partir de uma forma racional, valorizando provas materiais e especialmente o testemunho dos indivíduos presentes ao evento. Este inquérito de tipo edipiano teria perdurado durante toda a época democrática grega e também sob o Império Romano, e teria desaparecido quando da queda do Estado em Roma com as invasões germânicas.

<sup>9</sup> Paul Veyne, historiador francês e amigo de Foucault, explica que o rei não administra seu reino imbuído de grande reflexão prévia dos atos de governo; ele simplesmente age, pratica os atos e comandos que lhe são dados factualmente, cotidianamente; age impulsionado pelas circunstâncias, conforme as práticas político-administrativas dele exigem no momento: “O rei exerce, por ‘vontade de poder’, o ofício de rei: atualiza as virtualidades de sua época histórica, que lhe traçam, em pontilhado, a prática de guiar um rebanho ou, se o Senado desaparece, de amimar o povo; isso se impõe a ele, que nem sequer imagina que possa intervir de alguma maneira; nem sonha como as coisas poderiam ser diferentes. Ignorando sua própria vontade de poder, que percebe reificada em objetos naturais, ele só tem consciência de suas reações, quer dizer, sabe o que faz quando reage aos acontecimentos tomando decisões, mas não sabe que essas decisões de detalhe são função de uma certa prática social, do mesmo modo que o leão decide como leão (VEYNE, 1995, pp. 161-162).



A invenção do Poder Judiciário monárquico teria trazido novamente à baila o velho Direito Romano, um direito de Estado esquecido no último meio milênio, mas modificado agora por técnicas judiciais desconhecidas na Antiguidade. O novo sistema jurídico penal, agora estatizado, segundo Foucault, rompeu com as formas de solução de litígios do direito germânico, o qual, como dissemos, não procurava resolver o litígio por meio de uma investigação para descobrir quem cometeu o crime baseado em provas materiais, empíricas, mas por um desafio belicoso, uma luta, uma prova de quem é o mais forte, pelo estabelecimento de uma justa.

Com a emergência do poder judiciário do Estado, porém, uma nova grande arma para extorquir poder econômico e político por meios jurídicos é inventada, permitindo ao soberano a expansão de seu poder político e econômico por meio de processos judiciais condenatórios, tanto sobre a vida e morte dos súditos, quanto sobre os bens dos mesmos pela via das multas e mais ainda do mecanismo do confisco.

Esta grande invenção promovida pelo novo Poder Judiciário estatal, o qual será o grande acontecimento<sup>10</sup> (*événement*) emergente (*Entstehung*) no campo do saber dessa época será o inquérito (*enquête, inquisitio*), vinculado ao poder soberano. Ele será ao mesmo tempo instrumento do poder político e ferramenta de investigação da verdade.

A origem-proveniência (*Herkunft*) do inquérito, diz Foucault, pode ser encontrada nas mais remotas formas de resolução e conflitos jurídicos da Antiguidade grega, mais precisamente na era democrática de Atenas, como aparece na peça *Édipo-Rei*, de Sófocles. Mas, mais recentemente, teria provindo do velho direito administrativo do Império Carolíngio e do Direito Canônico da Igreja, o qual tinha ao mesmo tempo caráter espiritual e administrativo – controle dos bens e controle das almas: “O modelo – espiritual e administrativo, religioso e político, maneira de gerir e de vigiar e controlar as almas – se encontra na igreja: inquérito entendido como olhar tanto sobre os bens e as riquezas, quanto os corações, os atos, as intenções, etc. É esse modelo que vai ser retomado no procedimento judiciário” (FOUCAULT, 2011, p. 71).

Inquérito (*enquête* em francês), *inquisição* (*inquisitio* em latim), significa, conceitualmente, pesquisa investigativa, busca, averiguação da verdade por meio de provas

---

<sup>10</sup> “É preciso entender por acontecimento não uma decisão, um tratado, um reino, ou uma batalha, mas uma relação de forças que se inverte, um poder confiscado, um vocabulário retomado e voltado contra seus utilizadores, uma dominação que se enfraquece, se distende, se envenena e uma outra que faz sua entrada, mascarada” (FOUCAULT, 2009a, p. 28).



materiais ou racionais. Inquirir algo é perguntar sobre seu ser, sobre sua verdade, sobre o que é. Sobretudo, inquérito é investigar as causas materiais de determinado acontecimento. É uma investigação real, empírica, para descobrir a materialidade e a autoria do delito – para determinar qual foi o fato empírico ocorrido e definido como crime, como ele é descrito juridicamente e qual a devida sanção e, por fim, quem foi o autor – como explica, resumidamente, em *Vigiar e punir*:

Desde que a Idade Média construiu, não sem dificuldade e lentidão, a grande procedura do inquérito, julgar era estabelecer a verdade de um crime, era determinar seu autor, era aplicar-lhe uma sanção legal. Conhecimento da infração, conhecimento do responsável, conhecimento da lei, três condições que permitiam estabelecer um julgamento como verdade bem-fundada (FOUCAULT, 2014, p. 23).

E, do ponto de vista do conhecimento jurídico, das práticas judiciárias de investigação da verdade, o que é o inquérito? Explica Foucault:

[...] foi no meio da Idade Média que o inquérito apareceu como forma de pesquisa da verdade. *Foi para saber o exatamente quem fez o quê, em que condições e em que momento*, que o ocidente elaborou as complexas técnicas do inquérito que puderam, em seguida, ser utilizadas na ordem científica e na ordem da reflexão filosófica (FOUCAULT, 2011, p. 12; grifos nossos).

O inquérito, explica Foucault, não é o conteúdo do saber. Ele é a forma, a ferramenta, o instrumento próprio de investigação, a forma do saber de inquirir e estabelecer a verdade, é a grande forma de investigação empírica de estabelecimento da verdade:

O que foi inventado nessa reelaboração do Direito é algo que, no fundo, concerne não tanto aos conteúdos, mas às formas e condições de possibilidade do saber. O que se inventou no Direito dessa época foi uma determinada maneira de saber, uma condição e possibilidade de saber, cujo destino vai ser capital no mundo ocidental. Esta modalidade de saber é o inquérito, que apareceu pela primeira vez na Grécia e ficou encoberto depois a queda do Império Romano durante vários séculos. (FOUCAULT, 2011, pp. 62-63).

Mas o novo inquérito, além de ser a forma de se apurar a verdade jurídica por meio de uma investigação efetiva, é também, como dissemos, uma arma a serviço do rei, uma arma exclusiva do poder soberano, uma arma para aumentar seu poder tanto político quanto econômico. E o inquérito aparece aqui como o procedimento desse poder.

Como mostramos acima, para Foucault, na Alta Idade Média o poder de um senhor era medido sobretudo pela quantidade de armas postas em movimento na guerra contra outro.



Agora, porém, na época das grandes monarquias e Estados nacionais, e com a estatização das práticas judiciárias, o rei não necessita mais recorrer à guerra contra outros senhores não reconhecedores da legitimidade de sua soberania. Controlando o poder judiciário como instrumento de seu poder, o soberano se utiliza do inquérito como ferramenta para subjugar poderes insubmissos. Com o poder judiciário como instrumento de seu próprio poder, o rei pode agora simplesmente propor uma ação penal, um processo judicial contra o poder insubmisso acusando-o de ter cometido uma determinada infração penal às leis do Estado. O inquérito é então o procedimento investigativo e tem por objetivo levantar a verdade sobre o litígio do qual o poder soberano é a parte acusadora e o poder insubmisso é a parte ré, a parte acusada de ter cometido o delito. O mecanismo da sentença é o grande momento de declaração da vitória do poder soberano sobre o poder vencido. Ela será prolatada ao final pelo Procurador do rei, o qual cumpre, ao mesmo tempo, as funções de acusador, investigador e juiz, e pode condenar o réu, o poder vencido, a uma pena física – suplício, morte simples, banimento – e ou, ainda mais interessante para o poder soberano, condená-lo à perda dos bens, os quais serão confiscados e anexados ao tesouro real<sup>11</sup>.

Essa nova maquinaria de poder inventado pelo rei tem quatro características principais, e segundo Foucault, são invenções absolutamente novas na história ocidental: a) a invenção de uma *Justiça*, de um Poder Judiciário imposto do alto (como mostramos acima); b) a invenção da figura do *Procurador do rei*; c) a invenção da noção de *infração*<sup>12</sup> (*Brechen* em alemão; *infraction*, em francês) à lei; e d) a invenção dos mecanismos da *multa* e do *confisco*. Estas novas figuras não teriam precedentes no Direito Romano e nem em qualquer outro direito até então existente. Juntamente com a reformulação do instituto da sentença (*sentence*), eles formarão o diabólico<sup>13</sup> aparato de poder-saber das monarquias modernas.

O Procurador, por exemplo, é um personagem que se apresenta como sendo a extensão do braço do soberano, seu *longa manus* como se diz em linguagem jurídica, e o representa em

---

<sup>11</sup> “A estatização da justiça penal que ocorreu na Idade Média é extremamente importante para compreender o modo como as práticas judiciárias se reestruturaram na modernidade, ao final do século XVIII e início do XIX. O Estado, na segunda metade do medievo, passou a ter o poder de investigar e punir por seus magistrados, fazendo aparecer a verdade a respeito dos fatos passados através do inquérito. Tal pode ser considerado um dos principais elementos genealógicos que fará emergir na modernidade suas formas judiciárias e seu modo de constituição do sujeito” (MORAIS, 2014, p. 309).

<sup>12</sup> Nietzsche explica na *Genealogia da moral* que o infrator é aquele que rompeu violentamente o *Contrat Social* com a comunidade: “(...) o criminoso [*Verbrecher*] é sobretudo um ‘infrator’ [*Brechen*], alguém que quebra a palavra [*Wortbrüchiger*] e o contrato [*Vertrag*] com o todo, no tocante aos benefícios e comodidades da vida em comum, dos quais até então participava (NIETZSCHE, 2009, p. 56; para edição alemã NIETZSCHE, 1887, p. 31).

<sup>13</sup> A expressão é do próprio Foucault: “Há ainda uma última descoberta, uma última invenção tão diabólica (*aussi diabolique*) quanto a do procurador e da infração [o mecanismo das multas e das confiscações]” (FOUCAULT, 2011, p. 67).



todas as questões onde a lei tenha sido infringida e o Estado tenha interesse em sua reparação: “Onde há um crime, delito ou contestação entre dois indivíduos, ele se apresenta como representante de um poder lesado pelo único fato de ter havido um delito ou um crime” (FOUCAULT, 2011, pp. 65-66). Na origem, ele ocupa ao mesmo tempo as funções de acusador (promotor público), investigador (delegado de polícia), e juiz de direito, o funcionário do Estado incumbido de prolatar a sentença (condenatória ou absolutória).

A noção de infração é também outro desses instrumentos diabólicos inventados (*Erfindung*) pela máquina judiciária estatal. Infração (*infractio*) pode ser então definida como sendo uma ofensa causada à majestade do rei, à lei estabelecida pela soberania e benevolência do Estado. Trata-se então de uma lesão ao Estado, pois as leis são criação exclusiva do soberano e representam a dignidade de sua majestade. Desse modo, diferentemente da forma germânica anterior, praticar um crime não é apenas causar dano a alguém, mas é causar dano a um particular e principalmente causar uma ofensa ao rei e ao poder soberano, à justiça de suas leis. E com a invenção dos mecanismos da *multa* e do *confisco*, e seriam duas formas jurídicas de aumento do tesouro real e de alargamento do território do reino/Estado, a sentença imprime uma pena de reparação à ofensa ao soberano. E a pena geralmente não se restringe a marcar o corpo ou a alma do condenado (na forma do suplício do corpo, do banimento, etc.), mas sobretudo pena na forma de pena de cunho econômico e patrimonial na forma da multa ou do confisco dos bens.

Mas se o inquérito é, por um lado, um instrumento político do Estado para aumentar seu poder, ele é também, por outro lado, um método de investigação da verdade, da verdade penal; um método de investigação em busca de saber qual fato de relevância jurídica aconteceu, qual sua materialidade empírica, quem é o autor, e qual sanção legalmente definida deve ser aplicada. A investigação por inquisição pretende estabelecer a verdade sobre o fato jurídico ocorrido.

Mas, afinal, como se dá o *procedimento* do inquérito como método de produção a verdade? Como explica Foucault, a verdade, no campo do Direito Penal especialmente, pode ser estabelecida de duas maneiras principais: de maneira imediata, atual, quando o acontecimento é presenciado por outrem, ou seja, quando o autor é visto praticando o crime e é imediatamente preso pelos próprios populares ou pela força policial recém-chegada. Esse tipo de ação imediata chama-se *flagrante delicto* (*flagrant délit*), e ocorre quando um sujeito é surpreendido *in acto* na prática delituosa. Nessa modalidade de estabelecimento da verdade não há a necessidade de investigação, pois a verdade está ali presente, evidente por si. O flagrante delicto é *de per se* uma modalidade de estabelecimento da verdade intrajurídica, comum a todos



os ordenamentos, mesmo nos mais primitivos. O inquérito, ao contrário, é uma prática jurídica investigativa ativada exatamente pelo fato de a verdade não ser atual, não ser evidente. Não se sabe qual crime foi praticado e sobretudo não se sabe quem foi seu autor. Estabelece-se aí um procedimento de inquérito, sendo este então um mecanismo de investigação visando a descoberta da verdade – fatural e jurídica – sobre o evento delituoso.

Foucault explica que se o inquérito é o modelo de investigação da verdade no Direito, e de outros campos do saber racional e científico moderno até o século XVIII isso se deve exatamente porque a verdade sobre o objeto não está evidente, não é da ordem da atualidade. O investigador (na figura do Procurador) não sabe a verdade sobre o crime. Sua função será investigar, inquirindo as pessoas mais notáveis do lugar e aqueles que testemunharam a ação ou sabem de alguma informação indicadora da verdade sobre o ocorrido. Os indícios apontados nos autos de um crime acontecido no passado recente e de autoria de certa pessoa, se tornam, no presente, provas da culpabilidade do acusado<sup>14</sup>. O Procurador usa aqui de uma “ficção jurídica” para equiparar a investigação por inquérito com aquele procedimento do flagrante delito, apresentando as provas do delito pretérito *como se (comme si)* fossem da ordem presente, da atualidade<sup>15</sup>: “O inquérito vai ser o substituto do flagrante delito (...). Tem-se aí uma nova maneira de prorrogar a atualidade, de transferi-la de uma época a outra e de oferecê-la ao olhar, ao saber como se ela ainda estivesse presente. (FOUCAULT, 2011, p. 72).

O inquérito, ao reatualizar o passado metamorfoseando-se em flagrante delito para tornar atual o fato passado como se estivesse acontecido nesse instante é uma invenção uma invenção fundamental na história ocidental de estabelecer a verdade não só no campo jurídico, mas para todas as formas de saber: “Essa inserção do procedimento do inquérito reatualizando, tornando presente, sensível, imediato, verdadeiro, o que aconteceu, como se estivéssemos presenciando, constitui uma descoberta capital” (FOUCAULT, 2011, p. 72).

O inquérito é, portanto, a *forma do saber*, o modo de produção da verdade na modernidade não apenas nas práticas jurídicas, mas também e sobretudo a forma de produção

---

<sup>14</sup> Foucault explica em *Vigiar e punir* que mesmo a confissão extraída sob tortura era uma prática jurídica válida e, apesar de sua barbárie, foi largamente utilizada e tinha validade jurídica comprovada, se confirmada na presença do magistrado. Com isso, queremos dizer que no procedimento inquisitório medieval/moderno, o interrogatório sob tortura para extorquir a confissão do acusado, se hoje é condenado como meio execrável, foi largamente utilizado não apenas pela justiça da Igreja, como comumente se pensa, mas teria sido um grande instrumento de extração forçada da verdade utilizado sobretudo pelo Poder Judiciário do Estado moderno (Cf. FOUCAULT, 2014, pp. 38-45).

<sup>15</sup> Como explica Villey sobre as mudanças postas pelo Pretor ao Direito Quiritário para beneficiar o estrangeiro em litigância com um romano: “Inserir-se-á na fórmula uma curta frase, que convida o juiz a raciocinar *como se* o litigante fosse cidadão e não peregrino; aquilo a que se chama uma *ficção*” (VILLEY, 1991, p. 61).



do saber na filosofia Humanística, Renascentista e, em certa medida, mesmo na filosofia Iluminista, bem como nas ciências empíricas:

[...] o que chamamos de *inquérito (enquête)* – inquérito tal como é e como foi praticado pelos filósofos do século XV ao século XVIII, e também por cientistas, fossem eles geólogos, botânicos, zoólogos, economistas – é uma forma bem característica da verdade em nossas sociedades (FOUCAULT, 2011, p. 12).

As conclusões de Foucault ao final destas três primeiras conferências – as quais formam uma unidade temática em torno da origem-invenção (*Erfindung*) do saber-poder modernos a partir das práticas judiciárias medievais – podem ser assim resumidas:

1) Foucault não acredita, como filósofo nominalista, estar a invenção do inquérito, nos meados da Idade Média, inserida num projeto de uma suposta progressão racional do espírito humano, como era Hegel, por exemplo: “A história universal é a exibição do processo divino e absoluto do Espírito, nas suas formas supremas; é a exibição da série de estágios através dos quais ele alcança a sua verdade, a autoconsciência de si” (HEGEL, 1995, p. 69). Para Foucault, acreditar que o sistema racional do inquérito tenha sido mera evolução em relação ao sistema da prova-desafio do direito germânico seria acreditar numa filosofia da história, como se a história tivesse um objetivo a ser alcançado, um *telos* em direção ao absoluto hegeliano, o qual havia definitivamente rejeitado.

Foucault pensou a história em termos da *Wirkliche historie* de Nietzsche, para quem a história está sempre em devir, e o móbile são as lutas, o desejo, a vontade de poder (*Wille zur Macht*), dados nas práticas sociais e com objetivos políticos de dominação. O inquérito é, portanto, uma arma de poder e de saber, um saber-poder a serviço de quem tem os instrumentos para o exercício do poder:

Não foi racionalizando os procedimentos judiciários que se chegou ao procedimento do inquérito. Foi toda uma transformação política, uma nova estrutura política que tornou não só possível, mas necessária a utilização desse procedimento no domínio judiciário. O inquérito na Europa Medieval é sobretudo um processo de governo, uma técnica de administração, uma modalidade de gestão; em outras palavras, o inquérito é uma determinada maneira do poder se exercer (FOUCAULT, 2011, pp. 72-73).

A emergência (*Entstehung*) do direito moderno – na forma sobretudo do Inquérito – a partir de práticas políticas tem suas origens-proveniência (*Herkunft*) na história do emaranhado de transformações sofridas na sociedade feudal desde pelo menos a queda do Império



Carolíngio, passando por muitas guerras, possibilitaram o nascimento (*Geburt*) de uma nova conformação jurídico-política na forma das grandes monarquias feudais e do Estado nacional moderno:

Seu aparecimento [do inquérito] é um fenômeno político complexo. É a análise das transformações políticas da sociedade feudal que explica como, por que e em que momento aparece esse tipo de estabelecimento da verdade a partir de procedimentos jurídicos completamente diferentes (FOUCAULT, 2011, p. 73).

2) O segundo aspecto destacado por Foucault relaciona-se à punição não apenas do corpo, mas também da alma. Explica que, tendo o inquérito origem nas práticas eclesiásticas da Igreja medieval, ele não tem como função encontrar a verdade apenas em seu sentido material, empírico. Foucault mostra que no transcorrer do tempo o inquérito vai associando ao conceito de delito/crime também conotações religiosas, semelhantes à falta e ao pecado. A noção de infração à lei do soberano, sobretudo na época das monarquias absolutistas da Época Clássica, trata o dano não mais como mera ofensa e necessidade de reparação individual, como na época germânica. Agora, a partir da introdução da noção de infração, o dano ofende sobretudo a soberania, a lei, o poder. Ele não será mais simplesmente infração material, mas também uma falta moral, quase religiosa ou com conotação religiosa, e uma ofensa ao poder soberano:

Tem-se assim por volta do século XII uma curiosa conjunção entre a lesão à lei e a falta religiosa. Lesar o soberano e cometer um pecado são coisas que começam a se reunir. Elas estarão unidas profundamente no Direito Clássico. Dessa conjunção ainda não estamos totalmente livres (FOUCAULT, 2011, p. 74).

É este aspecto de punição da alma o objeto privilegiado do poder punitivo na sociedade disciplinar investigado em *Vigiar e punir*.

3) O terceiro ponto destacado por Foucault nessas reflexões finais sobre a história do inquérito é o de que este, como método de investigação sobre a verdade, sobre uma forma de saber, mesmo tendo nascido (*geboren*) nas práticas judiciárias do século XII, bem rapidamente se tornou o método científico modelo para diversas outras áreas do conhecimento. Assim, já a partir do século XIII ele teria se difundido, por exemplo, para as áreas da prática administrativa, na apuração dos censos e estatísticas populacionais dos Estados. Na área econômica, toda uma estrutura inquisitiva para levantamento do nível das riquezas, e de dinheiro e recursos em circulação é criada. Estes dois campos ligados ao poder do Estado, administração e economia,





teriam se desenvolvido a um nível tão elevado de precisão que a forma do inquérito ali aplicada teria dado origem às ciências da Economia Política e da Estatística. Teria também sido a forma como se organizaram as filosofias e racionalistas e empíricas e as ciências modernas:

Estas técnicas de inquérito difundiram-se igualmente em domínios não diretamente ligados aos domínios de exercício de poder: domínio do saber ou do conhecimento, no sentido tradicional da palavra (FOUCAULT, 2011, p. 74).

Mais ainda, a forma do inquérito teria se difundido, a partir dos séculos XIV e XV, em tipos de saberes que procuraram estabelecer a verdade a partir de testemunhos nos domínios da Geografia, Astronomia, Climatologia, etc., bem como numa técnica de viagem que teria resultado no descobrimento da América:

Todo o grande movimento cultural que, depois do século XII, e começa a preparar o Renascimento, pode ser definido em grande parte como o desenvolvimento, o florescimento do inquérito como forma geral de saber (FOUCAULT, 2011, p. 75).

Transcrevemos as palavras finais do próprio Foucault sobre a intrínseca relação entre Estado, política, economia, direito, inquérito, poder, saber e verdade na modernidade ocidental:

(...) o inquérito não é absolutamente um conteúdo, mas a forma do saber... Parece-me que a verdadeira junção entre processos económico-políticos e conflitos de saber poderá ser encontrada nessas formas que são ao mesmo tempo modalidades de exercício de poder e modalidades de aquisição e transmissão do saber. O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir. O inquérito é uma forma de saber-poder (FOUCAULT, 2011, pp. 77-78).

## CONCLUSÃO

Retomando a preocupação nutrida por Foucault nos anos iniciais de sua cátedra de “História dos sistemas de pensamento” no *Collège de France* sobre como teriam surgido e como se modificados os sistemas de pensamento ocidentais modernos, finalizamos este texto, por certo incompleto, afirmando que Foucault procurou fazer uma aplicação prática do método genealógico nietzschiano, ao qual aderiu como modelo para guiar seus pensamentos sobre as



origens históricas das práticas e discursos que teriam enformado o pensamento racionalista e a ciência moderna.

Procuramos demonstrar como o Foucault genealogista descortinou as origens, no sentido nietzschiano de emergência e proveniência, do poder soberano medieval/moderno a partir de práticas políticas nas formas da guerra e das práticas judiciárias condenatórias. Foi a partir de práticas políticas de guerra entre senhores feudais, que o soberano, vitorioso no combate, se apropriou das armas e das riquezas dos vencidos e impôs-lhes obediência. Além disso, o soberano se apropriou do poder de impor o Direito, passando a ter o monopólio de ditar as leis. Para este intento, criou o Poder Judiciário vinculado ao Estado, que naquele momento se estruturava como moderno, e inventou um grande mecanismo de investigação jurídica, possibilitando-o ampliar, legitimamente, seu poder soberano.

No processo de pesquisa acerca do poder punitivo estatal moderno, Foucault constata a constituição do inquérito como sendo mecanismo de exercício do poder do soberano sobre seus súditos, ao mesmo tempo em que inaugura uma nova forma de se investigar a verdade dos fatos ocorridos. Este último aspecto torna-se o elemento fundamental para a produção do saber na forma de verdade racional-científica, elaborado por meio de uma investigação de cunho empírico. O desenvolvimento do método de investigação da verdade na forma racional científica é o que funda, em sua concepção, a própria modernidade racional-científica.

Teria sido, pois, a invenção deste mecanismo de investigação científico-jurídica, o Inquérito, oriundo das práticas políticas, o instrumento ao qual se pôde desenvolver formas de saber de produção da verdade até então inéditas na história do Ocidente, e mesmo na história mundial. Em seu desenvolvimento posterior, na perspectiva foucaultiana, este mecanismo de investigação teria possibilitado, ou orquestrado, as formas de produção do saber “verdadeiro” das filosofias Humanística, Renascentista e, em grande medida, da filosofia Iluminista, bem como das ciências empíricas e, especialmente, das ditas Ciências Humanas, como formas de poder-saber e saber-poder na contemporaneidade.



## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, J.; DA COSTA, L. R.; PRADO, A. (Orgs.). *Foucault e histórias de poder*. São Paulo: Editora Todas as Musas, 2019.
- FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Machado e Eduardo J. Morais; supervisão final Léa P. A. Novaes et al. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003, 160p.
- FOUCAULT, M. La vérité et les formes juridiques. In: *Dits Ecrits*, tome II, texte 139. <http://libertaire.free.fr/MFoucault194.html>. Acesso em 15/01/2019.
- FOUCAULT, M. Nietzsche a genealogia e a história. In: *Microfísica do poder*. Org. e trad. Roberto Machado; 27ª reimpressão. Rio de Janeiro: Graal, 2009a, pp. 15-37.
- FOUCAULT, M. Genealogia e Poder. Aula do Collège de France de 07/01/1976. In: *Microfísica do poder*. Org. e trad. Roberto Machado; 27ª reimp. Rio de Janeiro: Graal, 2009b, pp. 167-177.
- FOUCAULT, M. Soberania e Disciplina. Aula do Collège de France de 14/01/1976. In: *Microfísica do poder*. Org. e trad. Roberto Machado; 27ª reimpressão. Rio de Janeiro: Graal, 2009c, pp. 179-191.
- FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; trad. Raquel Ramalhete. 42ª edição. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014.
- HEGEL, F. *A Razão na história: introdução à filosofia da história universal*. Trad. de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.
- MACHADO, R. *Foucault, a ciência e o saber*. 3ª ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.
- MACHADO, R. *Nietzsche e a verdade*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Graal, 2002.
- MORAIS, R. M. de O. Direito e verdade em Michel Foucault. In: *Revista Direito e práxis*. Vol. 5, nº 8, 2014, pp. 284-314. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/9979>. Acesso em 18/01/2109.
- NIETZSCHE, F. *Genealogia da Moral*. Uma polêmica. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Cia das Letras, 2009.
- NIETZSCHE, F. *Zur Genealogie der Moral*. Eine Streitschrift. Leipzig: Verlag von C. G. Neumann, 1887. Disponível em: <http://www.nietzschesource.org/#eKGWB/GM>. Acesso em 15/01/2019.
- PETERS, M. *Pós-estruturalismo e filosofia da diferença*. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.
- SILVA, F. L. *Descartes: a metafísica da modernidade*. 2ª edição. São Paulo: Moderna, 2005.
- VEYNE, P. Foucault revoluciona a história. In: *Como se escreve a história*. Trad. de Alda Baltar e Maria A. Kneipp. 3ª edição. Brasília: Editora da UnB, 1995.
- VILLEY, M. *Direito Romano*; trad. Fernando Couto. Porto: Rés Editora, 1991.